



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.790 - MG (2016/0215483-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MÁRIO BERNARDES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO BORGES LOUREIRO - MG087081
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, sem a observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade dos entorpecentes apreendidos – 247 gramas de maconha –, pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, o decreto preventivo, sobretudo quando considerada a primariedade e os bons antecedentes do réu.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.790 - MG (2016/0215483-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MÁRIO BERNARDES FERREIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **SERGIO ANTONIO BORGES LOUREIRO - MG087081**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **MÁRIO BERNARDES FERREIRA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS – DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COM A PENA DEFINITIVA EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO – MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

Presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva deve ser mantida. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento idôneo para manter a prisão preventiva.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. As questões do regime e substituição da pena deverão ser analisadas na ação penal, momento em que há vasta produção de provas. As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a decretação da prisão provisória." (e-STJ, fl. 114)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: **a)** "a quantidade apreendida, diga-se de passagem, dentro da geladeira do recorrente, trata-se de urna única porção, ou seja, não fracionada pesando em torno de 247,4 gramas de maconha, o que para um usuário crônico, fatalmente será consumida em poucos dias" (e-STJ, fl. 125); **b)** "o paciente é primário, tem residência na comarca de Araguari e ocupação lícita" (e-STJ, fl. 131); **c)** "não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva" (e-STJ, fl. 132).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O pedido liminar foi deferido (e-STJ, fls. 188-192).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 217-223).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.790 - MG (2016/0215483-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MÁRIO BERNARDES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO BORGES LOUREIRO - MG087081
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, sem a observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade dos entorpecentes apreendidos - 247 gramas de maconha -, pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, o decreto preventivo, sobretudo quando considerada a primariedade e os bons antecedentes do réu.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o recorrente teve a custódia cautelar decretada pelos seguintes fundamentos:

"Pela análise detida do expediente, não se vislumbram ilegalidade da prisão nem irregularidade na lavratura do APFD correspondente, haja vista que se cuida de flagrante real do crime de tráfico de drogas (CPP art. 302, I e II), tendo sido observadas as formalidades dos artigos 304 a 309 do mesmo estatuto legal, com oitiva do condutor, de testemunhas e do conduzido, perante a autoridade policial, que lavrou o auto, emitiu a devida nota de culpa e comunicou em tempo oportuno a autoridade judiciária competente e a família do detido, encaminhando àquela os autos do APFD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, pelo que se pode apreender do APFD, a polícia militar, após receber informações da ocorrência de tráfico de drogas na Avenida Brasil, do Bairro Brasília, deslocou-se até o local e ali, realizou buscas na residência do envolvido Guilherme, onde foi localizada uma porção de substância entorpecente semelhante à maconha.

Consta que durante as buscas na residência de Guilherme, Mário chegou e informou que havia mais drogas em sua residência no Bairro Bela Suíça e que realizava entrega de drogas a mando de Guilherme.

Realizadas buscas no local, foram encontradas mais porções de substância semelhante à maconha.

Guilherme assumiu que a droga encontrada em sua residência era sua, no entanto negou seu envolvimento com o tráfico de drogas, razão pela qual foi liberado.

Em virtude de tais fatos, Mário foi preso em flagrante delito.

Nesse contexto, é sim o caso de flagrante real e válido do crime, em tese, de tráfico de drogas, de modo que HOMOLOGO o APFD e DEIXO DE RELAXAR a prisão.

Cumpra, doravante, analisar a possibilidade de conversão da prisão em preventiva. Com respeito às medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, verifica-se a impossibilidade de aplicação delas na hipótese em tela, em razão da ineficiência, insuficiência e/ou impossibilidade material de fiscalização, justificada pelo diminuto efetivo das Polícias Civil e Militar na região, responsáveis por garantir o sucesso das investigações policiais e a observância da ordem pública.

Além disso, em virtude das circunstâncias dos fatos, do *modus operandi* e da gravidade concreta do delito, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares do art. 319 do CPP, pois se revelam mesmo, na espécie, insuficientes e inadequadas como resposta estatal preventiva e cautelar:

O autuado foi flagrado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11343/2006.

Na hipótese, estão presentes os pressupostos e requisitos da prisão cautelar, pois o delito de tráfico de drogas é crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos e há indícios suficientes de autoria, conforme evidencia o APFD e materialidade delitiva, extraídos do resultado positivo do laudo preliminar de constatação de fls. 1-1/12.

Assim, os fatos já apurados e a gravidade do crime demonstram a inaplicabilidade tanto das medidas cautelares diversas da prisão, quanto o risco concreto à ordem pública caso Mário seja de pronto colocado em liberdade.

Logo, a prisão preventiva na espécie tem a essencial função, de resguardar, a ordem pública e a conveniência da regular instrução processual, nos termos do art. 312 do CPP.

Por fim, cumpre registrar que o artigo 323 inciso II, do CPP obsta a concessão de fiança no crime de tráfico ilícito de drogas. Assim, por dedução lógica, conclui-se que tal óbice legal alcança também a liberdade provisória sem fiança, porquanto se a lei - e a própria Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLHI, também o faz - veda a liberdade provisória mesmo com a fiança, com mais razão deve ser indeferida a liberdade provisória sem fiança.

Ante o exposto e porque não se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, CONVERTO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA a prisão em flagrante do autuado MÁRIO BERNARDES FERREIRA a fim de garantir a ordem pública e a instrução processual, nos termos dos artigos 5º, XLIII, da CR/88 e 310 a 313 do CPP." (e-STJ, fls. 78-81)

O Juízo de primeiro grau, ao manter a prisão preventiva do recorrente com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, não observou o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, que dispõe: "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade, aliada à natureza natureza do entorpecente apreendido - 247 (duzentos e quarenta e sete) gramas de maconha -, pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, o decreto prisional, sobretudo quando considerada a primariedade e os bons antecedentes do réu.

Assim, deve ser-lhe concedido o direito de responder ao processo em liberdade, consoante pacífico entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUE MOSTRE A NECESSIDADE DO ENCARCERAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA.

1. Mostra-se evidenciado o constrangimento ilegal se a custódia cautelar do recorrente foi decretada com simples referência à ordem pública e afirmações genéricas acerca da gravidade abstrata do crime.

2 - Sem a demonstração concreta da necessidade da medida, que é excepcional e só pode ser imposta mediante a indicação explícita da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há como determinar a segregação cautelar.

3 - Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo de que o Juízo de primeiro grau examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n. 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de nova decretação de prisão, caso demonstrada sua necessidade e desde que fundamentada."

(HC 322.981/SP, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 15/09/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, conforme bem pontuou o douto órgão ministerial, a decisão singular não apontou dados concretos, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente. A mera alegação de abandono do veículo utilizado, após sua utilização em velocidade alta, não é suficiente para, por si só, justificar a prisão cautelar, em especial porque tal menção consta somente da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

3. As demais decisões, entre elas o acórdão atacado, fazem apenas referências aos termos da lei processual e uma análise teórica, com termos genéricos e suposições acerca da necessidade da prisão preventiva, sem apontar dados objetivos da suposta conduta perpetrada pelo paciente.

4. Em suma, os fundamentos lançados pelas instâncias ordinárias não são idôneos para a manutenção da prisão preventiva decretada. Isso porque, é pacífico na doutrina e na jurisprudência, a necessidade de que se demonstre, com dados concretos, a necessidade da medida cautelar constritiva de liberdade. Nesse sentido: RHC 59.339/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 17/02/2016.

5. Recurso provido para revogar o decreto prisional, salvo se por outro motivo o recorrente estiver preso, substituindo a segregação pelas medidas cautelares insculpidas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada."

(RHC 67.478/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

Ressalvo a possibilidade de nova decretação da prisão, caso demonstrada, de forma fundamentada, sua necessidade.

Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguari.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0215483-6 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 74.790 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00395474620168130035 04008750920168130000 10000160400875 10000160400875000
10000160400875001 2016010321241001 395474620168130035 4008750920168130000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRIO BERNARDES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO BORGES LOUREIRO - MG087081
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Aguardam os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.790 - MG (2016/0215483-6)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por MÁRIO BERNARDES FERREIRA, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, com posterior conversão em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/06.

Tendo sido denegada a ordem de **habeas corpus** pelo eg. Tribunal de origem, sobreveio o presente recurso em que o recorrente sustenta a ausência de fundamentação do decreto preventivo, bem como a possibilidade de aguardar o julgamento em liberdade.

A liminar foi deferida às fls. 188-192.

As informações foram prestadas às fls. 203-208; 212-213 e 227-242.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Submetido o recurso a julgamento perante a Quinta Turma, o e. Ministro **Ribeiro Dantas**, relator do recurso, votou pelo provimento da irresignação *"para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau"*.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

E, ao fazê-lo, **constato que assiste razão ao e. Ministro relator.**

Com efeito, não obstante a razoável quantidade de droga apreendida em poder do recorrente (**247 g de maconha**), o decreto sequer menciona o dado em seu teor, valendo-se de argumentos genéricos e abstratos para decretar a custódia cautelar.

Vejamos:

"[...] Com respeito às medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, verifica-se a impossibilidade de aplicação delas na hipótese em tela, em razão da ineficiência, insuficiência e/ou impossibilidade material de fiscalização, justificada pelo diminuto efetivo das Polícias Civil e Militar na região, responsáveis por garantir o sucesso das investigações policiais e a observância da ordem pública.

Além disso, em virtude das circunstâncias dos fatos/ do modus operandi e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da gravidade concreta do delito, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares do art. 319 do CPP, pois se revelam mesmo, na espécie, insuficientes e inadequadas como resposta estatal preventiva e cautelar.

O autuado foi flagrado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11343/2006:

Na hipótese, estão presentes os pressupostos e requisitos da prisão cautelar, pois o delito de tráfico de drogas é crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos e há indícios suficientes de autoria, conforme evidencia o APFD e materialidade delitiva. extraídos do resultado positivo do laudo preliminar de constatação de fls. 11/12.

Assim, os fatos já apurados e a gravidade do crime demonstram a inaplicabilidade tanto das medidas cautelares diversas da prisão, quanto, o risco concreto à ordem pública caso Mário seja de pronto colocado em liberdade.

Logo, a prisão preventiva na espécie tem a essencial função de resguardar a ordem pública e a conveniência da regular instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

Por fim, cumpre registrar que o artigo 323, inciso II. do CPP, obsta a concessão de fiança no crime de tráfico ilícito de drogas. Assim, por dedução lógica, conclui-se que tal óbice legal alcança também a liberdade provisória sem fiança, porquanto se a lei - e a própria Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIII, também o faz - veda a liberdade provisória mesmo com a fiança, com mais razão deve ser indeferida a liberdade provisória sem fiança.

Ante o exposto e porque não se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante do autuado MÁRIO BERNARDES FERREIRA a fim de garantir a ordem pública e a Instrução processual, nos termos dos artigos 5º, XLIII da CR/88 e 310 a 313 do CPP [...]"

A análise do trecho transcrito permite reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que os fundamentos que dão suporte à prisão cautelar do paciente não se ajustam à orientação jurisprudencial que esta eg. **Corte Superior de Justiça** firmou acerca da matéria.

Como se sabe, a gravidade abstrata do delito não autoriza a decretação ou a manutenção da prisão cautelar imposta. **Nesse sentido**, os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no HC n. 278.766/SP, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 26/8/2014; RHC n. 39.351/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014; RHC n. 47.457/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 1º/9/2014; HC n. 275.352/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 2/9/2014,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

v.g..

In casu, os fundamentos que deram suporte à custódia cautelar do paciente não se ajustam à orientação jurisprudencial deste eg. **STJ**, uma vez que o **modus operandi** descrito no decreto prisional não evidencia a periculosidade do agente apta a justificar a imposição de sua segregação cautelar.

Ante o exposto, **acompanhando o e. Ministro relator, dou provimento ao recurso** para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, sob fiscalização do d. Juízo processante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0215483-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 74.790 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00395474620168130035 04008750920168130000 10000160400875 10000160400875000
10000160400875001 2016010321241001 395474620168130035 4008750920168130000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRIO BERNARDES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO BORGES LOUREIRO - MG087081
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.